



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061045-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., é apelado MAPA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32807

APELAÇÃO Nº: 1061045-76.2023.8.26.0100

APELANTE: SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

APELADA: MAPA CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DAVI MANCEBO COUTINHO FERNANDES

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. *Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, porquanto a instalação dos objetos da controvérsia ocorreu após a propositura da ação. Inconformismo da ré.*
DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE. *O espontâneo cumprimento da obrigação somente ocorreu durante a marcha procedimental; portanto, no instante do ajuizamento, as pretensões da demandante dispunham de embasamento. Ciente do término das obras necessárias para a instalação dos elevadores, o preposto da ré efetuara o reagendamento, de modo que não é aceitável a justificativa de descumprimento da obrigação nas novas datas escorada em obstáculo que há muito havia sido superado. A ré, portanto, dera causa ao ajuizamento e, assim sendo, como decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, há de lhe ser atribuída a obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Além disso, o pedido de minoração dos honorários não comporta guarida, uma vez que foram fixados no percentual mínimo legalmente previsto (art. 85, § 2º, do CPC). Ademais, cabível a majoração, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 126/127, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento na ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, porquanto a instalação dos objetos da controvérsia ocorreu após a propositura da ação. Outrossim, reconhecendo que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, carrou-lhe a obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários ao patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o demandante tão somente para arguir a imperiosidade de que a autora responsabilizada pelos encargos do decaimento, uma vez que o imbróglio decorreria de atraso na obra de sua responsabilidade e indispensável para que os elevadores fossem instalados. Subsidiariamente, pugna pela minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, tendo sido apresentadas contrarrazões a fls. 155/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A questão devolvida à apreciação por este grau de jurisdição cinge-se à perquirição acerca da legitimidade de responsabilização da apelante pelos encargos derivados do decaimento.

No retrospecto desta marcha procedimental, extrai-se que foi deflagrada pela apelada em 15/05/2023 com vistas à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao cumprimento da obrigação de instalar os dois elevadores objetos do contrato que celebraram (fls. 19/41), sob pena de multa diária.

Observa-se também que, integrada à relação jurídico-processual, a demandada apresentou a contestação de fls. 65/75, ocasião em que asseverou

que honrou todos os seus compromissos contratuais e que a instalação dos equipamentos não ocorreu na data acordada por culpa exclusiva da autora, responsável pelo atraso na conclusão das obras no local indispensáveis para viabilizar o cumprimento da obrigação.

Em réplica (fls. 116/118), a autora informou o cumprimento da obrigação.

Com efeito, o cenário supervenientemente composto alterou as condições de fato nas quais se escorou o pedido da autora, evidenciando que a intervenção do Estado-Juiz se tornou dispensável e, assim, motivando a prolação do decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resolvendo sobre a sucumbência, o I. Magistrado *a quo*, aplicando o princípio da causalidade, atribuiu-a integralmente à ré, solução que reputo não comportar reparos.

A promoção do justo deslinde da contrariedade demanda que atenção seja dedicada à cronologia dos fatos, o que se faz necessário para se identificar se a empresa que comercializa e instala elevadores deu azo ao aviamento da contenda, providência que imperativamente decorre de observância à mezinha regra da causalidade, responsável por orientar a imposição da sucumbência.

Das alegações formuladas por ambas as partes e dos elementos por elas apresentados, deduz-se, de fato, que a ré dera causa ao ajuizamento. Não controvertem sobre a celebração do contrato ter ocorrido em 29/07/2022, nem em relação ao fato de que a instalação nos prazos inicialmente acordados (26/01/2022 e 25/02/2023) não se dera por conta de atraso na obra.

Na inicial, a autora relata que a obra necessária à instalação foi

concluída em 03/03/2023 (fls. 03); a ré, por seu turno, afirma que o término apenas ocorreu no final do mês de março (fls. 70). Nesse sentido, em mensagem de *e-mail* enviada a preposto da autora por preposto da ré em 10/05/2023 (fls. 44), este consigna que “os poços foram liberados por volta de 23/03/2023”.

Conquanto haja dissensão sobre a efetiva data da finalização das obras, o deslinde da *quaestio sub examine* independe dessa precisão. Releva que é incontroverso o encerramento das obras em março de 2023 e que, desde então, estava superado o óbice para que a apelante adimplisse a obrigação em tela. Importa, ainda, que, naquele mesmo mês – mais precisamente, no dia 23 –, o próprio funcionário da ré, disso ciente, reagendara a instalação dos equipamentos para 09/05/2023 e 23/05/2023 (fls. 47/48). Sendo assim, não é aceitável a justificativa de descumprimento escorada em obstáculo que, quando da redesignação de datas, já havia sido superado.

Em suma, no momento em que veiculada em Juízo, a pretensão da autora se apresentava lastreada por interesse de agir.

A falha da ré ensejou a instauração do litígio e, assim sendo, como decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto, há de lhe ser atribuída a obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Insta consignar, ademais, que o pedido de minoração dos honorários não comporta guarida, uma vez que foram fixados em primeira instância no percentual mínimo legalmente previsto (art. 85, § 2º, do CPC). Convém registrar que o arbitramento por apreciação equitativa, previsto no § 8º do art. 85, dá-se subsidiariamente, apenas nas hipóteses em que não seja possível a aplicação da regra geral prevista no § 2º, ou seja, no que interessa à hipótese em comento, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico (Tema Repetitivo nº 1.076), exceções às quais não se enquadra o presente caso.

Logo, de rigor a manutenção da verba fixada em primeiro grau,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no patamar mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Finalmente, os honorários devem ser majorados na fase recursal à totalidade de 11%, mantido, no mais, o exarado na origem.

Por fim, alerta que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora